



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015845-56.2022.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HENRY COSTA ALMANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JÉSSICA FELIPE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados EDITORA SOUZA E ALMEIDA EIRELI e CSA II - COLÉGIO SOUZA & ALMEIDA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.: 1015845-56.2022.8.26.0011

Comarca: São Paulo

Juíza da causa: Renata Soubhie Nogueira Borio

Apelantes: Henry Costa Almandes e Jéssica Felipe da Costa

Apelados: Editora Souza e Almeida Eireli e CSA II - Colégio Souza & Almeida Ltda.

Voto n. 1960.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA EDUCAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALUNO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. EDUCAÇÃO INCLUSIVA. ADEQUAÇÃO DOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO MÉDICA PREVIAMENTE APRESENTADA À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AUXILIAR QUE FOI DISPONIBILIZADA MESMO SEM APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO MÉDICO. INVIABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE, ANTE À GRATUIDADE CONCEDIDA.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Henry Costa Almandes e Jéssica Felipe da Costa** em face da r. sentença de fls. 363/373 que, em sede de ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais e pedido de exibição de documentos ajuizada contra **Editora Souza e Almeida Eireli e CSA II - Colégio Souza & Almeida LTDA**, julgou parcialmente procedente o pedido.

O Juízo *a quo* reconheceu que, embora a instituição de ensino tenha

prestado os serviços educacionais em conformidade com as necessidades do menor e não tenha restado demonstrada a ocorrência de agressões ou falha grave na prestação do serviço, houve a retenção indevida de documentos escolares, caracterizando inadimplemento contratual. Em razão disso, determinou a rescisão do contrato e a restituição dos valores pagos indevidamente, afastando, contudo, o pleito indenizatório por danos morais, ante à ausência de comprovação de conduta ilícita por parte das rés.

Anoto que o valor dado à causa foi de R\$ 63.201,94 (fls. 13) e o valor do contrato anual é de R\$ 10.748,40, com desconto (fls. 44).

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 394/402), sustenta a recorrente que o menor, pessoa especial com autismo, possui condição de hipervulnerabilidade na relação de consumo estabelecida com as rés, ensejando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Alega inadimplemento contratual, inexistência de suporte pedagógico adequado e grave falha na prestação do serviço educacional, culminando na exposição do menor a ambiente adverso e potencialmente prejudicial ao seu desenvolvimento. Requer a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e a majoração dos honorários advocatícios.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 406/413), nas quais as apeladas sustentam que, embora não tenham recebido previamente laudo médico comprovando o transtorno do espectro autista, disponibilizaram atendimento pedagógico adequado, com suporte individualizado prestado por professora e auxiliar de sala, conforme demonstrado nos autos. Destacam que a própria prova testemunhal e documental evidenciam a qualidade do serviço prestado e a ausência de exposição do menor a situação vexatória ou constrangedora. Além disso, ressaltam que a genitora permaneceu inerte quanto à apresentação dos laudos médicos ao longo do contrato, mas mesmo assim a instituição adotou medidas pedagógicas compatíveis com as necessidades do aluno. Defendem, ainda, que não há comprovação de dano moral, tampouco de qualquer irregularidade na execução do contrato. Por fim, impugnam o pedido de gratuidade de justiça da apelante, sob o argumento de que esta é proprietária de uma clínica veterinária e não demonstrou sua hipossuficiência

econômica.

Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 425/433, pelo provimento do recurso da parte autora para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

É o relatório.

De início, mantenho concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, considerando a documentação acostada aos autos às fls. 28/31, a qual evidencia a insuficiência de recursos da genitora para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Ademais, a hipossuficiência do menor é presumida, pelo que, mantenho a benesse concedida.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) estabelece, em seus artigos 58 e 59, a necessidade de um atendimento educacional especializado para alunos com deficiência, incluindo a adoção de currículos, métodos e técnicas específicos, bem como a capacitação adequada dos profissionais envolvidos no ensino.

De igual modo, os arts. 27 e 28 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015) impõe às instituições de ensino o dever de assegurar um ambiente educacional inclusivo, garantindo aos alunos com necessidades especiais o suporte necessário ao seu pleno desenvolvimento.

No caso, a análise dos autos evidencia que a instituição de ensino ré tinha conhecimento da condição especial do autor (fls. 121/122), comprometendo-se a promover adaptações pedagógicas e curriculares, bem como a adoção de um Plano de Atendimento Individual – AI.

Contudo, o acervo probatório revela que a instituição de ensino prestou o atendimento pedagógico ao aluno, assegurando-lhe o devido acompanhamento e garantindo sua participação no ambiente escolar, dentro dos parâmetros das informações disponibilizadas à época. Isso porque não restou comprovado que a genitora apresentou, **de forma tempestiva**, os laudos médicos necessários à implementação de adaptações específicas ao aprendizado da criança, conforme se depreende do documento de fl. 121 e da data de assinatura dos documentos médicos

acostados às fls. 17/26.

Nesse contexto, não há como imputar à instituição de ensino a obrigação de fornecer atendimento educacional especializado sem que houvesse, **à época, diagnóstico formal** documentação médica apta a justificar a adoção de medidas pedagógicas diferenciadas.

Ainda assim, os documentos acostados às fls. 121/165, bem como os depoimentos colhidos em audiência, demonstram que a recorrida disponibilizou estrutura pedagógica compatível com as necessidades do menor, incluindo professora titular e auxiliar de classe, além da utilização de estratégias didáticas voltadas ao melhor desenvolvimento do aluno.

Em seu depoimento (fls. 251/252), a coordenadora pedagógica declarou que a instituição de ensino envidou esforços para obter da genitora informações acerca do quadro clínico da criança, com o propósito de aprimorar a abordagem pedagógica. Contudo, somente em setembro de 2022 a parte autora informou à instituição o nome da clínica responsável pelo acompanhamento do menor.

Ademais, restou consignado que o encaminhamento do aluno para acompanhamento por profissional especializado estava condicionado à apresentação de laudo médico, documento essencial para a adoção das medidas pedagógicas específicas voltadas ao seu adequado desenvolvimento educacional.

A alegação de ausência de educação inclusiva não se sustenta, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram que a instituição de ensino adotou as medidas pedagógicas adequadas, observando os parâmetros estabelecidos pela legislação vigente. Ressalto que a adaptação do ensino às necessidades do aluno foi realizada dentro das possibilidades institucionais e com fundamento nas informações disponibilizadas à época, inexistindo comprovação de omissão ou negligência por parte da recorrida.

O simples fato de a recorrida não ter recebido, em tempo oportuno, documentação formal que atestasse a condição específica do menor não pode ser interpretado como omissão ou negligência, sobretudo porque não há qualquer indicativo de que tenha havido tratamento discriminatório ou desrespeitoso, tampouco prejuízo concreto ao desenvolvimento educacional do estudante.

Além disso, as fotografias e demais registros constantes dos autos (fls.

134/156) reforçam a adequação do serviço prestado, evidenciando que o menor frequentava regularmente as aulas e participava das atividades propostas.

A ausência de prova cabal da suposta deficiência na adaptação do ensino ao aluno impossibilita a responsabilização da instituição de ensino, sendo insuficiente, para tal fim, meras presunções ou impressões subjetivas da parte recorrente.

Observo que a instituição de ensino disponibilizou profissional para o acompanhamento da criança, mesmo sem apresentação do relatório médico exigível pela parte autora e não impôs qualquer encargo adicional. Ademais, conforme se depreende do documento de fl. 44, foi concedido desconto nas mensalidades, o que denota a observância das normas de inclusão aplicáveis.

Desse modo, não se verifica nos autos qualquer conduta ilícita praticada pela instituição de ensino que justifique a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Para que se configure o dever de indenizar, é imprescindível a demonstração de ato ilícito, dano e nexo de causalidade, o que não restou comprovado no presente caso.

Ao contrário, os elementos colhidos indicam que a recorrida agiu dentro dos parâmetros exigidos, fornecendo assistência educacional ao menor de acordo com as informações que possuía à época.

Dessa forma, entendo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida, uma vez que inexistente nos autos prova apta a demonstrar falha na prestação do serviço educacional ou qualquer circunstância que justifique a condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO.**

Majoro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, que fixo em 12% sobre o valor do contrato (mesmo critério utilizado na sentença), suspensa sua exigibilidade, ante à gratuidade concedida na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica